

DECRETO Nº 66.602 — DE 20 DE MAIO DE 1970

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituiubata, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei número 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 213.978-70, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituiubata, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jarbas G. Passarinho

(Nº 1.734-B — 20-5-70 — NCR\$ 10,00)

DECRETO Nº 66.603 — DE 20 DE MAIO DE 1970

Autoriza o funcionamento dos Cursos de Sociologia, Serviço Social, Economia, Contabilidade e Atuária e de Administração do Instituto Superior de Ciências Aplicadas, mantido pela Associação Limeirense de Educação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o disposto no artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei número 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº CFE — 449 de 1970, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento dos Cursos de Sociologia, Serviço Social, Economia, Contabilidade e Atuária e de Administração, do Instituto Superior de Ciências Aplicadas, mantido pela Associação Limeirense de Educação, em Limeira, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jarbas G. Passarinho

(Nº 1.735-B — 20-5-70 — Cr\$ 10,00)

DECRETO Nº 66.604 — DE 20 DE MAIO DE 1970

Altera disposições do Decreto número 59.905, de 30 de dezembro de 1966, modificado pelos Decretos números 62.289, de 21 de fevereiro de 1968, 65.521, de 21 de outubro de 1969 e 65.685, de 10 de novembro de 1969, que regulamentam a Lei número 4.822, de 29 de outubro de 1965, alterada pela Lei nº 5.141, de 14 de outubro de 1966, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para promoções dos oficiais da Marinha.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º. O artigo 108 do Decreto nº 59.905, de 30 de dezembro de 1966 (Regulamento para as promoções dos Oficiais da Marinha — RPOM), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. O Quadro de Acesso por Antiquidade, salvo a situação prevista no parágrafo 2º do artigo 106, terá o número de Oficiais igual ao do Quadro de Acesso por Merecimento e deverá ser constituído por Oficiais que es-

verem nas condições do artigo 104 e que satisfizerem todos os requisitos e exigências para promoção, mesmo que classificados no Quadro de Acesso por Merecimento, observando-se a escala de antiguidade”.

Art. 2º. Ficam acrescentados aos artigos 106 e 112 do Decreto número 59.905, de 30 de dezembro de 1966 (RPOM), os §§ 1º e 2º e parágrafo único, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 106.

§ 1º. Não poderão ser incluídos em Quadro de Acesso por Merecimento os Oficiais a quem o CPO atribuir, por maioria, classificação nas categorias *Aceitável* ou *Deficiente*.

§ 2º. Quando, por qualquer circunstância, os Oficiais concorrentes do Quadro de Acesso por Merecimento não preencherem todos os requisitos e exigências para promoção, inclusive o prescrito no § 1º deste artigo, esse Quadro de Acesso poderá ter número inferior ao de Antiquidade ou, conforme o caso, será elaborado apenas o Quadro de Acesso de Antiquidade”.

“Art. 112.

Parágrafo único. Quando, em decorrência da aplicação do parágrafo 2º do artigo 106, somente houver Oficiais em condições de serem promovidos por antiguidade, as vagas correspondentes às quotas de merecimento serão preenchidas por antiguidade, e os Oficiais assim promovidos são considerados, para todos os efeitos, como promovidos por antiguidade”.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Adalberto de Barros Nunes

DECRETO Nº 66.605 — DE 20 DE MAIO DE 1970

Promulga a Convenção sobre Consentimento para Casamento, 1962.

O Presidente da República, havendo sido aprovada, pelo Decreto-lei nº 659, de 30 de junho de 1969, a Convenção sobre Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamento, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

E havendo o Brasil aderido à referida Convenção por Instrumento depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas em 11 de fevereiro de 1970;

E havendo o ato internacional em apreço entrado em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu artigo VI, parágrafo 2, a 12 de maio de 1970;

Decreta que a Convenção, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executada o cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 20 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

CONVENÇÃO SOBRE CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO, IDADE MÍNIMA PARA CASAMENTO E REGISTRO DE CASAMENTO.

PREAMBULO

Os Estados contratantes, Desejando, de conformidade com a Carta das Nações Unidas, promover o respeito e a observância universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião,

Recordando que o artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estipula que:

“1. Os homens e as mulheres a partir da idade núbil, têm direito, sem restrição alguma por motivos de raça, nacionalidade ou religião, a casar-se e constituir família. E desfrutarão de iguais direitos em relação ao casamento, durante o casamento, e por ocasião de sua dissolução,

“2. O casamento só poderá ser concluído com o livre e pleno consentimento dos futuros cônjuges”.

Recordando ainda que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua resolução, 843 (IX) de 17 de dezembro de 1954 declarou que certos costumes, leis antigas e práticas referentes ao casamento e à família são incompatíveis com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos,

Reafirmando que todos os Estados, inclusive aqueles que têm ou assumirem a responsabilidade da administração de territórios não autônomos ou de territórios sob tutela até a independência, deverão adotar todas as medidas adequadas a fim de abolir estes costumes, leis antigas e práticas, entre outras coisas, assegurando a liberdade completa na eleição do cônjuge, abolindo totalmente o casamento de crianças e a prática dos espousais das jovens antes da idade núbil, estabelecendo, quando for o caso, as penas cabíveis e criando um registro civil ou outro serviço para a inscrição de todos os casamentos,

Convêm nas disposições seguintes:

Artigo I

1. Nenhum casamento poderá ser legalmente contraído sem o pleno e livre consentimento de ambas as partes, devendo este consentimento ser exprimido por estas em pessoa, depois da devida publicidade, ante a autoridade competente para celebrar o casamento e testemunhas, de conformidade com a lei.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º acima, a presença de uma das partes não será exigida quando a autoridade competente estiver convencida de que as circunstâncias são excepcionais e que tal parte tenha expressado seu consentimento ante uma autoridade competente, segundo a forma prescrita em lei, sem o ter retirado posteriormente

Artigo II

Os Estados Contratantes adotarão as medidas legislativas necessárias para determinar a idade mínima para contrair casamento. Não poderão contrair casamento legalmente as pessoas que não tiverem atingido essa idade, salvo dispensa da autoridade, competente ao requisito da idade, por causas justificadas e em interesse dos futuros cônjuges.

Artigo III

Todo casamento deverá ser inscrito pela autoridade competente em registro oficial.

Artigo IV

1. A presente Convenção ficará aberta até 31 de dezembro de 1963 à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou membros de qualquer dos organismos especializados e de qualquer outro Estado que tenha sido convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a fazer parte da Convenção.

2. A presente Convenção estará sujeita à ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo V

1. Qualquer dos Estados a que se refere o parágrafo 1 do artigo IV poderá aderir à presente Convenção.

2. Efetuar-se-á a adesão pelo depósito do Instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo VI

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do oitavo Instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois de depositado o oitavo Instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor noventa dias depois da data em que este Estado houver depositado o respectivo Instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo VII

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data em que o Secretário-Geral houver recebido a notificação.

2. A presente Convenção deixará de vigorar a partir da data em que surtir efeito a denúncia que reduza a menos de oito o número de Estados partes.

Artigo VIII

Qualquer questão que surja entre dois ou mais Estados contratantes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não tenha sido solucionada por meio de negociações, será submetida à Corte Internacional de Justiça para que a resolva a pedido de todas as partes no conflito, salvo se as partes interessadas convencionarem outra maneira de solucioná-la.

Artigo IX

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros das Nações Unidas e a todos os Estados não membros a que se refere o parágrafo 1 do artigo IV da presente Convenção:

a) As assinaturas e os Instrumentos de ratificação recebidos em conformidade com o artigo IV;

b) Os Instrumentos de adesão recebidos em conformidade com o artigo V;

c) A data em que a Convenção entrará em vigor em conformidade com o artigo VI;

d) As notificações de denúncia recebidas em conformidade com o parágrafo 1 do artigo VII;

e) A extinção resultante da aplicação do parágrafo 2 do artigo VII.

Artigo X

1. A presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópia certificada da Convenção a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros a que se refere o parágrafo 1 do artigo IV.

Em fé do que, os abaixo assinados devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos governos, a presente Convenção, que foi aberta à assinatura na Sede das Nações Unidas, em Nova York, no décimo dia de dezembro de mil novecentos e sessenta e dois.